



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gestão 2025 a 2028**

**DECRETO N° 2.690, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.**

**“Regulamenta o art. 209 da Lei Complementar nº 1.087/2026, que altera e consolida o Código Tributário do Município de Capim Branco, e dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO**, Sr. Elvis Presley Moreira Gonçalves, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66 da Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO** o artigo 209 da Lei Complementar nº 1.087/2006 altera e consolida o Código Tributário do Município de Capim Branco e autoriza o poder executivo a conceder parcelamento para pagamento dos créditos tributários.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O parcelamento será admitido para o pagamento dos créditos tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos deste regulamento.

**Parágrafo Único.** A concessão de parcelamento de crédito tributário não autoriza a dispensa dos acréscimos legais, salvo nos casos de lei específica de anistia.

**Art. 2º.** Será admitido o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

**§ 1º.** A primeira parcela será paga pelo contribuinte no momento da formalização do parcelamento, ficando esta data como dia de vencimento das demais parcelas, nos respectivos meses subsequentes;

**§ 2º.** As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais), considerando as somas das parcelas da Dívida Ativa e do exercício corrente para o mesmo contribuinte.

**§ 3º.** As parcelas pagas após o vencimento serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

**Art. 3º.** O parcelamento somente será concedido mediante a formalização do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida,



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da legislação municipal em vigor, com a sua discriminação exercício por exercício ou por espécie.

**§ 1º.** Para cada parcelamento será formalizado um processo administrativo onde constarão além do Termo de Confissão da Dívida citado no *caput*, a documentação exigida pela Fazenda Municipal.

**§ 2º.** Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, serão confirmados Termos de Confissão de Dívida ativa para cada um deles.

**§ 3º.** Compete à fiscalização fazendária condicionar o parcelamento à realização prévia de uma revisão fiscal da documentação contábil e fiscal da empresa.

**Art. 4º.** Se o contribuinte atrasar duas ou mais parcelas, o benefício será cancelado, vencendo-se antecipadamente todas as demais parcelas.

**Parágrafo Único.** O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula expressa de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas, com o vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo conforme previsto no *caput*.

**Art. 5º.** Nos casos de pessoas jurídicas e/ou firmas individuais que solicitem reparcelamentos ou parcelamentos cumulados com o pedido de baixa de atividades, a respectiva entrada será no mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, desde que tal valor não fique inferior ao valor das demais parcelas.

**§ 1º.** Assiste à fiscalização fazendária, em decisão conjunta de dois ou mais fiscais, acompanhada obrigatoriamente da homologação desta decisão por qualquer superior hierárquico da Secretaria Municipal da Fazenda, o direito de conduzir o percentual da entrada referido no *caput*, cuja decisão será irrecorrível.

**§ 2º.** Os contribuintes devedores que já estejam sendo executados judicialmente poderão beneficiar-se do parcelamento, desde que paguem às custas dos processos e demais despesas processuais.

**Art. 6º.** Desde que o contribuinte esteja rigorosamente em dia com os pagamentos, certificar-se-á a sua condição fiscal, através de uma certidão positiva com efeito de negativa, ressalvando a dívida objeto do acordo de pagamento.

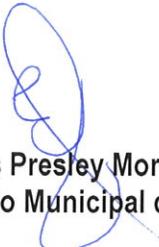
**Parágrafo Único.** A certidão expedida nos termos deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.



**MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gestão 2025 a 2028**

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Capim Branco, 27 de janeiro de 2026.

  
**Elvis Presley Moreira Gonçalves**  
**Prefeito Municipal de Capim Branco**